



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

D.A. nº 232/2025

Proc. nº 10.867/2025

Itanhaém, 6 de novembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 6/11/25

às 14:10 h

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei nº 4.855, de 6 de novembro de 2025, que **“Institui no Município de Itanhaém o Programa Municipal de Proteção e Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica ou Familiar (PROMULHER), institui o benefício de Auxílio Aluguel e contém outras disposições pertinentes ao tema”**, originária do Projeto de Lei nº 112/2025, de autoria da Maioria dos Vereadores, aprovado por essa Casa Legislativa em sessão ordinária realizada em 13 de outubro p.p, conforme **Autógrafo nº 92/2025**, que foi por mim sancionado, com veto parcial ao art. 11, conforme razões de veto a serem oportunamente aduzidas.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Edinaldo dos Santos, DD, Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 370038003000300035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

LEI Nº 4.855, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025

“Institui no Município de Itanhaém o Programa Municipal de Proteção e Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica ou Familiar (PROMULHER), institui o benefício de Auxílio Aluguel e contém outras disposições pertinentes ao tema”.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito
Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itanhaém, o Programa Municipal de Proteção e Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica ou Familiar (PROMULHER).

Parágrafo único. O programa ora instituído tem como diretrizes gerais assistir mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e promover medidas que assegurem o atendimento das pessoas acometidas por esta circunstância.

Art. 2º Para efeito desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão, baseada em gênero, que cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, ou dano moral e patrimonial, nas formas dispostas na Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 3º Para comprovação e reconhecimento das mulheres na circunstância de que trata o art. 2º, poderão ser utilizados cópias de Boletins de Ocorrência Policial, portarias de instauração de inquérito policial, cópias de exame de corpo de delito (quando determinado pela autoridade policial) e registros ou relatórios de acompanhamento elaborados por órgão público de Assistência Social.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

reconstrução dos meios sociais e econômicos afetados em decorrência de violência doméstica e familiar praticada a mulheres, bem como a seus dependentes menores de idade.

Parágrafo único. Para a realização das políticas públicas para mulheres vítimas de violência doméstica referidas nesta lei, poderão ser celebrados acordos, convênios e outros instrumentos que estabeleçam parcerias entre o Poder Público Municipal e outros órgãos governamentais de qualquer esfera, ou com entidades e/ou instituições da sociedade, que objetivem:

- I - implementar políticas de superação das desigualdades sociais;
- II - implementar políticas integradas de efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais da mulher;
- III - implementar políticas que garantam maior compreensão da sociedade quanto à função social da maternidade e da mulher no núcleo familiar;
- IV - a implantação e/ou manutenção de um sistema de creches e de políticas de atenção à primeira infância;
- V - implementar programas de enfrentamento da pobreza e da exclusão social da mulher vítima de violência;
- VI - implementar políticas públicas voltadas para a saúde da mulher, como planejamento familiar, atendimento a gravidez de risco, acompanhamento do parto, de pós-parto e no período de amamentação;
- VII - políticas públicas de habitação, conforme os cadastros do Município e através do Cadastro Único de Assistência Social;
- VIII - a valorização do trabalho doméstico, voltado para a manutenção e desenvolvimento do núcleo familiar;
- IX - políticas de proteção e fomento à educação de mulheres vítimas de violência e seus dependentes.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Assistência Social (CREAS) ou outro equipamento ou órgão público semelhante, para fins de prestação ou encaminhamento a serviços de assistência médica, de orientação psicológica e jurídica, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 4º desta lei.

§ 1º O atendimento de que trata o caput terá caráter sigiloso e poderá celebrar convênios com entidades afins e/ou com instituições de ensino superior, no intuito de efetivar direitos garantidos por esta Lei.

§ 2º A coordenação das ações afirmativas de apoio e assistência a mulheres vítimas de violência doméstica estabelecerá e manterá contato com os segmentos de sociedade civil e outros órgãos afins de qualquer esfera de governo, que possam contribuir para o seu acolhimento e atendimento integrado.

Art. 6º Para efetivação da política prevista no inciso IX do parágrafo único do art. 4º, será assegurada na Rede Municipal de Ensino, desde que haja compatibilidade de horário, vaga em creche ou escola do Município para crianças filhas de mulheres vítimas de violência que se enquadre no art. 2º desta Lei.

§ 1º Fica também assegurada a transferência da criança de uma creche para outra, dentro da circunscrição do Município, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe vítima de violência.

§ 2º A efetivação das garantias estabelecidas no caput e no § 1º fica condicionada à apresentação de cópia da ocorrência policial ou de relatório de encaminhamento da Assistência Social, ou ainda de ordem judicial de Medida Protetiva.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal estabelecerá cotas para mulheres em situação de violência doméstica para a reserva de unidades de moradia de interesse social em empreendimentos de habitação popular sediados no município, desde que respeitada a disposição do § 2º do art. 6º, e que sejam as participantes inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 1º Nos termos do art. 8º, VII, da Lei Federal nº 14.620/2023, as famílias chefiadas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme disposto na Lei nº 13.406/2006 (Lei Maria da Penha) terão prioridade para fins de provisão de unidades habitacionais através do Programa



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Minha Casa Minha Vida, bem como em programas custeados ou subsidiados pelo Município.

§ 2º A cota referida no caput não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do total de moradias disponíveis por Programa.

Art. 8º Para efetivação da estratégia de enfrentamento da pobreza e da exclusão social da mulher vítima de violência, o Município promoverá as seguintes ações, dentre outras correlatas:

I - criação, manutenção e atualização de banco de dados municipal contendo cadastros:

a) de mulheres com necessidade ou interesse em (re)colocação no mercado de trabalho;

b) de empresas públicas ou privadas, órgãos e entidades públicas, e organizações não-governamentais que possuam vagas de emprego ou programas de recrutamento de mão de obra;

c) de oferta de empregos destinada às mulheres atendidas pelos programas sociais do Município, ou especificamente para vítimas de violência doméstica;

II - promoção da qualificação da mão-de-obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para:

a) cursos que promovam a melhoria do nível educacional e cultural;

b) cursos profissionalizantes, observando-se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda;

c) cursos de formação específicos para provimento de vagas disponíveis no banco de empregos ou cadastro similar;

III - divulgação permanente sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o Sistema Nacional de Emprego (SINE) e outros órgãos ou instituições correlatas;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 9º Poderá o município, ao contratar com empresas prestadoras de serviços, firmar parcerias voluntárias a fim de incentivar a reinserção da mulher vítima de violência no mercado de trabalho, como forma de fomento à política trazida pelo inciso V do parágrafo único do artigo 4º desta Lei.

Art. 10. Terão prioridade no atendimento em unidades de Saúde do município as mulheres vítimas de violência doméstica, desde que na posse de algum dos documentos arrolados no art. 3º desta Lei.

Art. 11. VETADO.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentária próprias do orçamento vigente e dos orçamentos vindouros.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber e for necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 6 de novembro de 2025.


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 10.867/2025.
Projeto de Lei de autoria da Maioria dos Vereadores.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370038003000300035003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **06/11/2025 16:19**

Checksum: **FF490746055C1033FB37C2E72281EB4FF0482588ED3317B3D4CEB21B2AEC0CEF**